



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA POSSE – SP

Ref.:

Pregão Presencial nº 157/2022

Processo nº: 4396/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das unidades escolares e creches municipais e EMEI's, com a disponibilização de mão de obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários para os ambientes envolvidos e materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), em quantidades e especificações constantes no Anexo II, que faz parte integrante do Edital.

TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.079.368/0001-02, com sede na Av. Doutor Chucri Zaidan, 1550 – Vila Cordeiro – São Paulo – SP, CEP: 04583-110, vem através de seu representante legal, Sr. Egas Caramaschi, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento na cláusula 12.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos e razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Encontra-se aberto perante o **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA POSSE**, Edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 157/2022, que tem como objeto: “A contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, destinada aos alunos da rede municipal de ensino, sem fornecimento de insumos (gêneros alimentícios), nas dependências das unidades escolares e creches municipais e Emei's, com a disponibilização de mão- de-obra qualificada, incluindo a higienização, limpeza e conservação, fornecimento de produtos saneantes domissanitários para os ambientes envolvidos e materiais de limpeza da área de preparo e armazenagem da alimentação (cozinha e estoque), em quantidades e especificações constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste Edital.

É certo que o Edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos e, em especial, aos princípios específicos inerentes às compras públicas, para assim cumprir com o seu objetivo principal que é “A contratação da oferta mais vantajosa, sempre obedecendo os requisitos mínimos. ”



Sendo assim, com base nos princípios administrativos, passamos abaixo a discorrer sobre a ausência de FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA, capaz de desequilibrar consideravelmente o certame, ferindo assim a ampla competitividade deste processo.

DO DIREITO

Ao analisar minuciosamente o Edital de licitação objeto desta impugnação, verificamos que o mesmo NÃO possui exigência NECESSÁRIA E MÍNIMA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A QUAL SE PRETENDE CONTRATAR, vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA PREVISTA EM LEI)

O Edital dispõe o que segue quanto à qualificação técnica das licitantes:

Item 10.4.3: Atestado (s) de desempenho de atividade pertinente e compatível com o ramo de operação da licitante e objeto desta licitação, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) de cozinheiras, indicando quantidades, prazos e outros dados característicos dos serviços realizados, conforme súmula nº 24 do TCE SP.

É certo que, segundo o mandamento contido na Lei Geral de Licitações, a verificação de capacidade técnica daqueles entes interessados em contratar com o Poder Público demandará o **registro/inscrição destes junto à entidade profissional competente**.

E sobre o alcance da expressão “**entidade profissional competente**” sustentam as Côrtes de Contas pátrias entendimento uníssono de que o registro/inscrição invocado pela legislação **deve estar limitado ao Conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação** (TCU, Acórdão 2.769/14 – Plenário).

No caso dos autos, verificamos que o objeto que está sendo licitado reside no fornecimento de mão de obra especializada no preparo de alimentação (Cozinha) e que o registro indicado como necessário para fins de qualificação técnica é o **Conselho Regional de Nutricionistas**.

O registro junto ao CRN bem como da **averbação dos atestados neste mesmo conselho**, é regulamentado por parte da autarquia profissional, o qual temos como sujeitas a registro perante seus quadros as seguintes pessoas jurídicas:

Art. 3º São **pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:**

I. as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); e

b. empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

III. as que produzem dietas especiais e/ou com alegações de propriedades funcionais ou de saúde para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV. as que prestam serviços de assistência nutricional e dietoterápica, tais como:

a. consultórios e/ou clínicas de nutrição; e

b. empresas de atendimento nutricional personalizado.

V. as que distribuem e/ou comercializam dietas enterais;

VI. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana, de forma simultânea ou não;

VII. as que fornecem cestas de alimentos, inscritas no PAT; e

VIII. as que prestam serviços de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT.

Parágrafo único. A tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas, contida no anexo II, poderá ser utilizada como subsídio *para correspondência de atividades das pessoas jurídicas previstas neste artigo, para fins de análise.*

Art. 4º Outras pessoas jurídicas não previstas no art. 3º poderão ser registradas no CRN, desde que suas atividades estejam ligadas à alimentação e nutrição humana e apresentem nutricionista como responsável técnico.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo são as:

I. que atuam exclusivamente como serviços comerciais de alimentação;

II. que distribuem e/ou comercializam suplementos alimentares;

III. indústrias de alimentos; e

IV. Indústrias de bebidas.

De posse dos comandos acima transcritos, podemos extrair de forma bastante objetiva que, O EDITAL FOI PRECISO AO PREVER EM SEU SUBITEM 10.4.1. **A EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CRN DA PESSOA JURIDICA LICITANTE INTERESSADA EM PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Sobre esse tema, o TCE/SP já se pronunciou da seguinte maneira:

2.3. Em primeiro lugar, cumpre consignar que o objeto do certame consiste na prestação de prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de refeições, contemplando, entre outras atividades, o recebimento e armazenamento de gêneros alimentícios, pré-preparo, preparo e distribuição de refeições e lanches, o que afasta qualquer dúvida com relação à obrigatoriedade de registro da empresa que presta

serviços desta espécie junto ao Conselho regional de Nutricionistas com jurisdição no local de suas atividades.

O Parágrafo único do artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas cujas finalidades estejam relacionadas com serviços de nutrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas [...]

Neste sentido, a exigência de registro das participantes do certame em apreço junto ao Conselho Regional de Nutricionistas conta com sólido respaldo na legislação pertinente, além de prevista no artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, sendo que cabe ainda lembrar que a jurisprudência desta Corte orienta que os atos de registro considerados obrigatórios para o exercício de determinada atividade econômica devem ser inseridos entre os documentos de habilitação jurídica, com fulcro no inciso V do artigo 28 da Lei 8.666/93, e não propriamente entre os requisitos de qualificação técnica. (TC-000380/989/16-0. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)



PORÉM NO QUE PESE O ACERTO ACIMA DESCRITO, FOI OMISSO QUANTO À EXIGÊNCIA DA AVERBAÇÃO DO SEU ATESTADO NO MESMO CONSELHO.

Na mesma linha de entendimento, uma vez solicitada a inscrição do licitante junto ao CRN, de rigor também a inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica também averbados pelo conselho.

Veja o que dispõe a resolução CFN 703/21:

Dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

§ 1º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada.

§ 2º A expedição da Certidão de Registro do Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.

Referida exigência é comum em contratações semelhantes e também encontra respaldo junto aos Tribunais.

Situação essa chancelada em diversos julgamentos: TCs 42370/026/06, 11991/026/07, 41661/026/07, 40585/026/07, 23529/026/08, 7407/026/08, 120/006/09 e 000380/989/19-0. (TCE-SP).



Com efeito o edital deve ser revisto nesse ponto.

A impropriedade, na prática, será suficiente para prejudicar o caráter competitivo da licitação, uma vez que existirá desequilíbrio entre as licitantes.

DO PEDIDO

Conforme demonstrou o autor, existe a ausência de exigência mínima no Edital de Pregão Presencial nº 157/2022, elaborado pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse, razão pela qual deve ser revisto, pois flagrantemente afrontam o princípio do direito administrativo e princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Isto posto, requer-se:

- a) O recebimento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO, com sua integral procedência, com a readequação da cláusula editalícia que afronta os princípios do direito administrativo em especial para:
 - Inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica devidamente averbado junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 07 de novembro de 2022.

EGAS CARAMASCHI
SÓCIO
TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.
CNPJ: 20.079.368.0001-02
Telefone: (11) 4210-3200